



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO ÀS PROPOSTAS DE EMENDAS IMPOSITIVAS

Relatório

Trata-se das Propostas de Emendas Impositivas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27/2022 ao Projeto de Lei 72/2022, de autoria dos Vereadores (as) Enivaldo, Igor, João Vaz, Julio, Laura, Luis Ricardo, Maira, Mucio, Rodrigo, Rubens e Voldinei.

Publicado no site oficial do Poder Legislativo Carmense o projeto foi distribuído aos vereadores e também a está Comissão para ser analisado quanto aos aspectos constitucionais e legais, nos termos dos arts. 64 e 65, combinados com os arts. 89 e 90, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Fundamentação

Quanto aos aspectos legais, esta Comissão está amparada pela Constituição Federal e também com previsão na nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 107, § 8º e subsequentes que dispõe:

Art. 107 (...)

§8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).

§9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do §º 2º do art. 198 da CF/88 (valor mínimo de gasto com saúde ≥ 15%), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).

§10º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da CF/88. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).

§11º As programações orçamentárias previstas no §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).

§12º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).

§13º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5 (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

§14º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, nos montantes previstos no §§ 8º e 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020*).

§15º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020*).

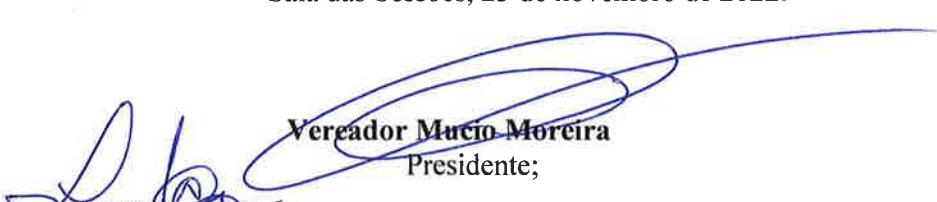
§16º As programações de que trata o §8º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo parlamentar ou por outro na sua ausência, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 13 de novembro de 2020*).

Diante do exposto, e tendo em vista que todas as Propostas de Emendas Impositivas respeitaram as normas legais e que esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisa tão somente a constitucionalidade e legalidade segue-se para a conclusão.

Conclusão

Nesse sentido, esta Comissão opina pela constitucionalidade e legalidade das **Propostas de Emendas Impositivas nº 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27/2022 ao Projeto de Lei 72/2022**, para que possam ser apreciadas e votadas em turno único, pelos nobres edis.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.


Vereador Mário Moreira
Presidente;

Vereador Luis Ricardo de Oliveira Dias
Relator

Vereador Rodrigo Alves dos Santos
Membro